



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000838697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 1000406-60.2020.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do
Sul, em que é apelante ..., é apelado

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento
ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO
COSTA (Presidente sem voto), MARY GRÜN E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

LUIZ MARIO GALBETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Voto nº 28943

Apelação nº 1000406-60.2020.8.26.0565

Apelante:

Apelado :

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul

Juiz: José Francisco Matos

**Plano de saúde – Beneficiário transexual
Indicação para cirurgia de neofaloplastia com
implante de prótese Exclusão de cobertura do
tratamento prescrito – Inadmissibilidade
Súmulas 96 e 102 deste Tribunal de Justiça –
Inteligência Recurso não provido.**

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer.

Alega o apelante: a) o procedimento requerido não está previsto no rol da ANS e possui caráter estético; b) a única função da cirurgia é adequar a estética do paciente ao seu gênero; c) não são todos os procedimentos cirúrgicos transexualizadores que estão excluídos da cobertura; d) o procedimento de neofaloplastia

mtc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é indicado para os casos em que o indivíduo do sexo masculino sofre um

2

trauma no pênis; e) não há abusividade contratual.

2. O dispositivo da sentença recorrida:

Posto isto, e à vista do mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da ação proposta por ... contra ... para condenar a ré a arcar integralmente com os custos do procedimento cirúrgico denominado “cirurgia transexualizadora: neofaloplastia com retalho inguinal pediculado com reconstrução uretral por estágio implante de prótese semirígida”, bem como com o custo da internação, anestesista e dos materiais utilizados, conforme prescrição médica (v. págs. 35 e 37), excetuando-se eventuais honorários de médico não credenciado à ré.

Sucumbente, a ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários à patrona do autor, fixados em 10% do valor da causa.” (sic)

De acordo com os documentos constantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do autos, o autor é transexual, já tendo seu registro alterado. Há indicação médica pela necessidade da realização da cirurgia de “neofaloplastia”. (fl. 34/39)

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem

decidindo que a ausência de previsão no rol da ANS não é suficiente para fundamentar a exclusão e também sobre a necessidade de ser

3

seguida a indicação médica para realização de tratamento:

Sumula 96 do TJ: “Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.

Súmula 102 do TJ - Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Em hipóteses semelhantes, já decidiu esta Câmara:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Plano de assistência à saúde Autor transexual masculino que pretende realizar mastectomia bilateral Procedimento negado pelo plano - Sentença que julgou a ação procedente em parte, condenando a requerida ao fornecimento do tratamento e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 25.000,00 Insurgência de ambas as partes Negativa de cobertura Ausência de previsão do tratamento no rol de agência reguladora (ANS) Irrelevância Abusividade manifesta (Súmula nº 102 desta C. Corte de Justiça) Danos morais devidos e fixados em valor adequado e atender aos parâmetros deste Tribunal em casos análogos. RECURSO DO AUTOR E DA REQUERIDA IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1005619-75.2019.8.26.0664; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de

4

Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020)

Plano de saúde. Paciente diagnosticado transexualismo (CID F64.0). Transtorno permanente de identidade sexual. espécie de transtorno da identidade sexual. Prescrição médica positiva à realização de cirurgia para adequação do corpo físico à identidade de gênero

mtc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(mastectomia subcutânea lateral e histerectomia). Negativa de cobertura. Ausência de previsão do tratamento no rol de agência reguladora (ANS). Irrelevância. Abusividade manifesta (Súmula nº 102 desta C. Corte de Justiça). Conduta que implica na concreta inutilidade do negócio jurídico. Desequilíbrio contratual no exercício abusivo do direito que se evidencia na desigualdade material de poder. Interpretação que fere a boa-fé objetiva e contrapõe-se à função social do contrato (arts. 421 e 422 do Cód. Civil). Conduta que a doutrina moderna caracteriza como ilícito lucrativo. Incidência dos arts. 4º, "caput", 7º, 46, 47 e 51, IV, do CDC. Cobertura devida. Sentença mantida. Danos morais. Recusa à cobertura de procedimento cirúrgico prescrito. Lesão ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), vértice básico do dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Pleito de majoração. Acolhimento. Quantum indenizatório elevado para R\$ 10.000,00. Montante proporcional e compatível com a extensão do dano (art. 944 do Cód. Civil). Sentença parcialmente reformada. Recurso adesivo provido. Recurso da ré desprovido. (TJSP;

Apelação Cível

1000140-

34.2018.8.26.0536;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

3. Ante o exposto e tudo mais que dos

autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considerando o disposto no CPC 85, § 11,

majoro os honorários advocatícios arbitrados para 15% do valor da causa.

LUÍS MÁRIO GALBETTI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO